Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 07302/2011**
PROCESSO TC/MS	:	5669/2010
PROTOCOLO	:	988755
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	1. ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA; 2. SERGIO ROBERTO MENDES.
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1. SECRETÁRIO ; 2. PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I - PREAMBULO

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2009 do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS – MS** , postado em 31.03.10, entregue em 05.04.10, conforme fl.08-TC, que, de certo, não foi recepcionado neste Tribunal de Contas, à época, e devolvido a origem para fim de alguma providência e após então cumprida a exigência como se vê a fl. 03-TC, foi novamente Postado em 18.05.2010, entregue pelo EBCT em 09.06.2010 e autuado em 09.06.10 nesta Corte de Contas, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável a Sra. **ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA**, Secretária Municipal de Assistência Social e o Sr. **SERGIO ROBERTO MENDES**, Prefeito Municipal, Ordenadores de Despesas, conforme se vê às fls. 10 e 45-TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 1ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual - ANP – 1IGCE – 03787/2010, às fls. 119 e 120-TC, que promoveu diligência junto aos interessados para apresentar justificativas e



documentos conforme fls. 122 e 123-TC, todavia, ambos deixaram passar *in albis* o prazo concedido, sem que fosse então decretada a Revelia dos mesmos (Art. 210-RI) conforme se comprova à fl. 123v-TC, oportunizando a diligente Inspetoria emitir a Analise Conclusiva - ANC – 1IGCE – 01463/2011, às fls. 124 a 129-TC, concluindo pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

IV – RELATÓRIO

Os presentes autos já foram objeto de manifestação desta Inspetoria, oportunidade em que foi lançado o relatório de Análise Processual n° 03787/2010, o qual se encontra anexado às fs. 119 a 120.

Motivada pelo princípio da transparência que deve reger a Administração Pública, a equipe técnica infra assinada, sugeriu a notificação dos Ordenadores de Despesas para encaminhar os documentos e justificativas, para subsidiar a análise das contas examinadas, tais como:

1 – Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social;

2 - Ato que instituiu o Conselho Municipal para o acompanhamento da aplicação de recursos do fundo;

3 - Ato de nomeação dos membros do Conselho;

4 - Atas das reuniões realizadas pelo Conselho em 2009;

5 - Parecer do Conselho referente a apreciação das contas anuais do fundo;

6 - Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no atendimento à população carente desse Município, durante o exercício de 2009.

7 - justificar a remessa fora de prazo da prestação de contas, em exame.

O Prefeito Municipal Sr. Sérgio Roberto Mendes, bem como a Secretária Municipal de Assistência Social Srª Eladyr Ferreira da Costa Silva, foram devidamente notificados, conforme se pode ver nos documentos acostados às fs. 122 a 123v., entretanto, deixaram transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

Reexaminadas detidamente as contas, bem como o relatório de inspeção ordinária nº 009/2010, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2009, realizada na Prefeitura Municipal de Sete Quedas, autuado no Processo sob nº TC/MS- 04118/2010, o qual encontra-se pendente de julgamento por esta Corte de Contas, consta no item 13 do referido relatório, a seguinte informação:

“ *13 – DOS FUNDOS MUNICIPAIS*

Verificamos que ….. no Fundo Municipal de Assistência Social, ….. não houve irregularidades merecedoras de destaque durante o período examinado, razão pela qual não foi elaborado um Relatório de Inspeção Ordinária à parte.”

Ressaltamos que a Instrução Normativa TC/MS nº 33, de 09 de dezembro de 2009, acrescentou o item 2.27 ao Anexo III do Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela IN/TC/MS nº 01/95, tornando peça obrigatória da Prestação de Contas Anual o Parecer do Conselho, vez que o mesmo tem por atribuição o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos destinados ao respectivo fundo municipal.



Cumpre-nos informar que os demonstrativos e anexos, que compõem esta prestação de contas, foram elaborados em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, no entanto, destacamos o descaso das autoridades responsáveis em não oferecer resposta à diligência, permanecendo, portanto, a ausência dos documentos supracitados.

V – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2.009, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalvas, pelo não encaminhamento dos documentos solicitados.

É a nossa análise.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Esta Auditoria de posse dos autos examinou detalhadamente os documentos que instruem o presente processo constatando que os questionamentos apontados pela diligente Inspetoria relativos aos itens 1, 2, 4, e 6 tratam-se de componentes não obrigatórios para a instrução da Prestação de Contas que se examina, quais sejam:

1 – Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social;

2 - Ato que instituiu o Conselho Municipal para o acompanhamento da aplicação de recursos do fundo;

4 - Atas das reuniões realizadas pelo Conselho em 2009;

6 - Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no atendimento à população carente desse Município, durante o exercício de 2009.

4.1 - Quanto ao fato dos documentos solicitados e não remetidos pelos interessados, poderão esses se sujeitar aos ditames do Inciso IV, do Artigo 197 do RI/TC/MS, mesmo considerando que a falta deles no processo não venha afetar os informes monetários expressos nos Anexos e Demonstrativos da Lei 4.320/64 que compõe estas



Contas, a análise desta é promovida de forma usual, de modo que tal situação do não atendimento à solicitação do Ex.^{mo} Juiz do Feito não poderá ser elemento que venha em prejuízo da aprovação desta Prestação de Contas.

4.2 - Quanto aos itens 3 e 5 do questionamento feito pela diligente Inspetoria, esta Auditoria é de entendimento que a "ausência" destes documentos vem em prejuízo do aspecto da formalidade processual, configurando-se portanto, um desrespeito a norma regimental expressa no subitem 2.27 do Anexo III, do Manual das Peças Obrigatórias aprovado pela IN/TC/MS n° 01/95, correspondente a uma impropriedade formal que vem em prejuízo destas Contas, conforme previsto no Inciso II, do Artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

4.3 – No que se refere ao item 7 " *- justificar a remessa fora de prazo da prestação de contas, em exame* " esta Auditoria destaca o que ficou expresso no item 1 deste Parecer, quando expressava-se"*.....postado em 31.03.10, entregue em 05.04.10, conforme fl.08-TC,* ***que, de certo, não foi recepcionado*** *neste Tribunal de Contas,* ***à época****, e devolvido a origem para fim de alguma providência* ***e após então cumprida a exigência*** *como se vê a fl. 03-TC,* ***foi novamente Postado em 18.05.2010,*** *entregue pelo EBCT em 09.06.2010 e autuado em 09.06.10 nesta Corte de Contas*", como se vê a Prestação de Contas foi entregue sim no prazo determinado pela alínea "f", do Inciso VI do Artigo 1º da IN-TC-MS 01-95, todavia, como não consta do processo os documentos que comprovam o disposto nos Artigos 231, 232 e 233 de nosso Regimento Interno, e, ainda, não consta nenhum ato do Serviço de Protocolo a respeito da diligência que os interessados responderam conforme Oficio à fl. 03-TC, onde, ao que tudo indica, é mencionado o motivo de "*devidamente assinado"*, ao que, de certo, ocorreu uma situação obsequiosa não formal, portanto, a informação da "intempestividade" em relação a esta Prestação de Contas não merece estar elencada entre às "irregularidades" que promovem o prejuízo da aprovação destas Contas.

5 - Assim, depois de examinar a Prestação de Contas em apreço esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela aprovação destas Contas com Ressalva.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

6 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que a Prestação de Contas embora elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 102 a 105 da Lei Federal 4.320/64, é existente impropriedade de ordem formal conforme item **4.2** da parte **II – EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue esta Prestação de Contas como **REGULARES COM RESSALVA**, por estar na forma como dispõe o **Artigo 76, II,** da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

7 - O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 4 de Julho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor